

**CONSELHO DELIBERATIVO - CD
RESOLUÇÃO Nº 127/2020/CD/IPESAÚDE
de 10 de junho de 2020.**

Dispõe sobre a gestão financeira e os procedimentos administrativos para a recuperação de créditos pertencentes ao IPESAÚDE decorrentes das contribuições de responsabilidade dos beneficiários e/ou dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Constituídos do Estado de Sergipe, inclusive do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, e dá outras providências.

O Conselho Deliberativo do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, no uso de suas competências legais e regulamentares, e de acordo com o disposto no art. 19, inciso II, alíneas “a” e “d”, inciso IV, alínea “h”, inciso V, alínea “d” e inciso VI, alínea “f”, da Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, tendo em vista o que consta do art. 89, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 33, de 26 de dezembro de 1996 (Código de Organização e Procedimento da Administração Pública do estado de Sergipe); e considerando a deliberação do Conselho adotada em sua sessão ordinária ocorrida em 27 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a gestão financeira e os procedimentos administrativos para recuperação dos créditos decorrentes das contribuições de responsabilidade dos servidores e pensionistas beneficiários e/ou dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Constituídos, inclusive do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista para a operacionalização e custeio das atividades e serviços

do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, de que trata a Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, e dá outras providências.

Art. 2º Quando não verificado o repasse dos valores das contribuições devidas ao Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE pelos beneficiários e/ou Órgãos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Constituídos do Estado de Sergipe, inclusive do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Ministério Público do Estado, Fundações Públicas Estaduais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, no prazo previsto na Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, a Gerência de Acompanhamento e Controle de Contribuição e Arrecadação - GEACAR deverá encaminhar os dados do devedor aos cadastros restritivos de crédito, que deverá notifica-lo, cientificando-o da quantidade de contribuições em atraso, do valor atualizado do débito, bem como, quanto a possibilidade de inclusão do seu CPF ou CNPJ nos seus bancos de dados, caso a dívida não seja adimplida em até 15 (quinze) dias após o recebimento da notificação.

Art. 3º O beneficiário ou o órgão ou entidade que estiver em situação de inadimplência poderá promover a regularização dos seus débitos à vista ou de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que, em ambas hipóteses, isso ocorra dentro do prazo a que se refere o *caput* do art. 2º.

§ 1º Na hipótese de pagamento à vista, o devedor deverá providenciar a emissão do boleto de pagamento diretamente no sítio eletrônico do IPESAÚDE.

§ 2º Se o valor do débito atualizado for inferior ou igual a 1 (um) salário mínimo, a opção pelo parcelamento deverá ser realizada por meio eletrônico, diretamente no sítio eletrônico do IPESAÚDE, ficando sua consolidação condicionada ao pagamento da primeira parcela e dentro do prazo de vencimento.

§ 3º Se o valor do débito atualizado for superior a 1 (um) salário mínimo e o beneficiário ou o órgão ou entidade inadimplente optar pela sua regularização sob a forma parcelada, deverá formular proposta escrita dirigida à Procuradoria Jurídica – PROJUR, que deverá analisar e emitir parecer jurídico quanto a obediência as normas contidas nesta Resolução e, uma vez opinando pela possibilidade jurídica, converterá a proposta em minuta de Termo de Acordo.

§ 4º O parecer jurídico e a minuta de Termo de Acordo serão encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira – DIRAF que, após análise e emissão de parecer, enviará para o Diretor-Presidente do IPESAÚDE, a quem caberá a aprovação ou não da proposta de parcelamento.

§ 5º Havendo a aprovação, o processo será enviado à Gerência de Acompanhamento e Controle de Contribuição e Arrecadação – GEACAR, que deverá dar conhecimento ao beneficiário ou o órgão ou entidade inadimplente, ficando a consolidação condicionada ao pagamento da primeira parcela e dentro do prazo de vencimento.

§ 6º Aos valores devidos ao IPESAÚDE de que trata esta Resolução serão acrescidos correção monetária pelo IPCA, juros *pro rata die* de 1% e multa de 2% (dois por cento) ao mês.

§ 7º É permito ao IPESAÚDE, através de seu Diretor-Presidente, efetuar gestões junto aos órgãos e/ou entidades inadimplentes a fim de adequar as respectivas propostas de regularização de débitos à legislação, especialmente no tocante ao estabelecido nesta Resolução.

§ 8º É vedada a quitação de débitos mediante dação em pagamento com bens móveis e/ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos.

§ 9º As contribuições referidas nos incisos I, III, e IV do art. 13 da Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, não repassadas ao IPESAÚDE no prazo do § 3º do art. 13 da Lei nº 5.853, de 20 de março de 2006, somente poderão se adimplidas de uma única vez e com os acréscimos previstos no § 6º.

§ 10º O beneficiário que estiver com a sua inscrição suspensa por inadimplência e efetuar o pagamento dos valores inadimplidos à vista, só

poderá gozar dos serviços prestados pelo IPESAÚDE após a compensação bancária do referido pagamento.

§ 11º O beneficiário que estiver com a sua inscrição suspensa por inadimplência e optar pelo pagamento parcelado só poderá gozar dos serviços prestados pelo IPESAÚDE após a compensação bancária correspondente à primeira parcela.

Art. 4º A minuta do Termo de Acordo deverá conter o seguinte:

- I – planilha de cálculo da atualização do valor devido;
- II- período da dívida;
- III – a quantidade de parcelas; e
- IV- a assinatura do devedor.

§ 1º O Termo de Acordo de que trata o “caput” deste artigo deverá também ser subscrito pelo Diretor-Presidente do IPESAÚDE.

Art. 5º O descumprimento de quaisquer cláusulas do Termo de Acordo implica:

- I- na sua rescisão automática;
- II- no vencimento antecipado de todas as parcelas;
- III- na incidência de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da dívida;
- IV- na impossibilidade de celebração de novo Termo de Acordo quanto ao débito constante do acordo descumprido.

Art. 6º Quando da análise do Termo de Acordo o Diretor-Presidente deve, preferencialmente, privilegiar e observar o equilíbrio financeiro do IPESAÚDE, de modo que possa ser assegurada maior eficiência na prestação das atividades e serviços de promoção e de assistência à saúde de servidores do Estado.

Art. 7º Só pode ser considerado beneficiário do IPESAÚDE e, nessa condição, usufruir dos serviços prestados, após realizado o pagamento da primeira contribuição.

§1º. O boleto bancário referente à primeira contribuição ficará disponível no sítio eletrônico do IPESAÚDE por 60 (sessenta dias), após esse prazo, caso não haja o pagamento, o requerimento de inscrição será automaticamente cancelado.

§2º Somente após o cancelamento automático do requerimento de inscrição é que o requerente poderá apresentar novo requerimento.

Art. 8º O pagamento da contribuição referente à inscrição do beneficiário dependente é de responsabilidade do respectivo beneficiário titular inscrito no IPESAÚDE.

§ 1º O beneficiário dependente que estiver com a sua inscrição suspensa ou cancelada em razão de inadimplência poderá requerer nova inscrição através de outro beneficiário titular com o qual possua vínculo familiar, que esteja regulamente inscrito no IPESAÚDE e que não esteja inadimplente.

§ 2º Apenas o beneficiário dependente capaz e maior de 18 (dezoito) anos, e o responsável pelo beneficiário dependente incapaz ou menor de idade, têm competência para cancelar as respectivas inscrições no IPESAÚDE.

Art. 9º O beneficiário que se encontre em uma das condições enumeradas a seguir, ou seja, que não estiver lotado, tampouco não receber sua remuneração, proventos ou pensão, através da folha de pagamento do seu vínculo de origem, deverá contribuir com 4% (quatro por cento) do total da respectiva remuneração:

I - agente público cedido aos Órgãos da Administração Pública ou Poderes Constituídos;

II – agente público afastado por licença médica;

III – empregado público e pensionista do empregado público do quadro inativo dos poderes constituídos, cujos proventos e pensões são pagos pelo INSS.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os órgãos dos poderes constituídos ficarão responsáveis em repassar ao IPESAÚDE o percentual de 4% (quatro por cento) correspondente ao total da remuneração, proventos ou pensão do beneficiário, conforme dispõe o inciso II, do art. 13, da Lei 5.853/2006.

§ 2º A contribuição do beneficiário, dependente daqueles elencados nos incisos I, II e III deste artigo obedecerá ao estabelecido na tabela de contribuição do anexo IV, da Lei nº 5.853/2006, com exceção dos genitores, cuja contribuição será de 8% (oito por cento) do total da remuneração, proventos ou pensão do respectivo beneficiário titular.

§ 3º Na hipótese do *caput* deste artigo a contribuição a cargo do beneficiário será realizada através de boleto bancário.

Art. 10. O beneficiário afastado por licença não remunerada ou auxílio, desde que não impliquem em perda de vínculo, poderá permanecer como beneficiário do IPESAÚDE, desde que contribua com 8% (oito por cento) do total da respectiva remuneração, protocole o respectivo requerimento em até 30 (trinta) dias após a concessão da licença ou auxílio, e promova o pagamento das contribuições que encontrarem-se em aberto da data do afastamento até o deferimento do pedido.

Art. 11. As contribuições em razão do contido nos artigos 9º e 10, serão realizadas através de boleto bancário.

Art. 12. É assegurada a inscrição do filho recém-nascido, natural ou adotivo, como dependente, aproveitando-se os períodos de carência já cumpridos pelo titular, observado o prazo máximo de 180 dias, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 dias do nascimento ou da adoção.

Art. 13. Esta resolução também se aplica aos débitos preexistentes à data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Deliberativo – CD, do Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe – IPESAÚDE, em Aracaju-SE, 10 de junho de 2020.

GEORGE DA TRINDADE GÓIS
Presidente do Conselho Deliberativo do IPESAÚDE